380R1496

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

REGULAMENTO (CEE) Nº 1496/80 DA COMISSÃO

de 11 de Junho de 1980

relativo à declaração dos elementos para a determinação do valor aduaneiro e à apresentação dos respectivos documentos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 1224/80 da Comissão, de 28 de Maio de 1980, relativo ao valor aduaneiro das mercadorias [1] e, nomeadamente, o seu artigo 16°,

Considerando que o artigo 16° do Regulamento (CEE) n° 1224/80 prevê que os elementos e os documentos a apresentar ao serviço aduaneiro para aplicação do referido regulamento serão fixados, sempre que necessário, conforme o procedimento previsto no seu artigo 19°;

Considerando que importa assegurar aos importadores um tratamento igual quanto aos elementos a declarar e quanto aos documentos a apresentar ao serviço aduaneiro;

Considerando que os elementos a fornecer segundo o modelo de declaração constante do anexo são suficientes para definir as condições da transacção na maior parte dos casos; que, contudo, podem ser necessárias informações mais pormenorizadas, nomeadamente quando o valor aduaneiro é determinado numa base diferente da do valor transaccional enunciado no artigo 3° do Regulamento (CEE) 1224/80;

Considerando, contudo, que é necessário prever em certos casos insenções e simplificações no que respeita à declaração dos elementos relativos ao valor aduaneiro; que, nomeadamente, pode revelar-se supérfluo exigir a entrega desses elementos quando o valor das mercadorias importadas é inferior a um determinado montante limite;

Considerando que convém, por motivos de simplificação, exprimir em moeda nacional e em números arredondados o valor limite fixado pelo presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité do Valor Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1°

1. Para efeito da aplicação do Regulamento (CEE) n° 1224/80, uma declaração dos elementos relativos ao valor aduaneiro, feita num formulário conforme com o modelo (D.V.1) que figura no anexo do presente Regulamento, será junta à declaração de introdução em livre prática feita para as mercadorias em questão.

2. Fica especialmente determinado que a declaração dos elementos relativos ao valor aduaneiro prevista no n° 1 só será feita por uma pessoa (adiante denominada «o declarante») que tenha fixado a sua residência ou o seu local de trabalho no território aduaneiro da Comunidade e que disponha de todos os factos respeitantes à própria declaração.

3. Os Estados-membros podem dispensar a exigência de que a declaração seja redigida num formulário como o indicado no n° 1 quando o valor aduaneiro das mercadorias em questão não possa ser determinado por aplicação do disposto no artigo 3° do referido Regulamento (CEE) n° 1224/80. Nesse caso, o declarante é obrigado a prestar — ou a mandar prestar — à adminsitração aduaneira em causa qualquer outra informação que possa ser exigida para efeitos a determinação do valor aduaneiro por aplicação de um outro artigo do referido regulamento; tais informações serão prestadas na forma e nas condições determinadas pela administração aduaneira em causa.

Artigo 2°

1. Os Estados-membros podem reuninciar a exigir a totalidade ou parte da declaração prevista no n° 1 do artigo 1°:

a) Quando o valor aduaneiro das mercadorias importadas não exceder, consoante o caso, 70 000 francos belgas, 12 000 coroas dinamarquesas, 4 000 marcos alemães, 10 000 francos franceses, 2 milhões de liras italianeas, 4 500 florins neerlandeses, 1 000 libras esterlinas ou 1 000 libras irlandesas por remessa, desde que não se trate de expedições fraccionadas ou múltiplas enviadas por um mesmo expedidor a um mesmo destinatário;

b) Quando se trate de importações desprovidas de caractér comercial;

c) Quando a natureza do regime aduaneiro aplicado às mercadorias não imponha a apresentação dos elementos em questão.

2. Tratando-se de mercadorias que sejam objecto de uma corrente continua de importações, efectuadas nas mesmas condições comerciais, procedentes de um mesmo vendedor e com destino a um mesmo comprador, os Estados-membros podem renunciar a exigir que os elementos referidos no n° 1 do artigo 1° sejam prestados na totalidade em apoio de cada declaração de introdução em livre prática, mas devem exigi-los cada vez que as circunstâncias se alterem e pelo menos uma vez de três em três anos.

3. O artigo 1° não se aplica em relação às mercadorias avaliadas com base em procedimentos simplificados em conformidade com os n°s 4 e 5 do artigo 22° do Regulamento (CEE) n°122/80.

[1] JO n° L 134 de 31. 5. 1980, p. 1.

Artigo 3°

Em caso de utilização de sistemas informatizados, os Estados-membros estão autorizados a admitir que a apresentação dos elementos exigidos para a determinação do valor aduaneiro possa variar quanto à sua forma.

Artigo 4°

1. O declarante deve apresentar aos serviços aduaneiros um exemplar da factura com base na qual o valor aduaneiro das mercadorias importadas é declarado. Quando o valor aduaneiro é declarado por escrito, este exemplar será conservado pelos serviços aduaneiros.

2. Quando o valor aduaneiro é declarado por escrito e a factura respeitante às mercadorias importadas está emitida em nome de uma pessoa estabelecida noutro Estado-membro distinto daquele onde o valor aduaneiro é declarado, o declarante deve apresentar aos serviços aduaneiros um segundo exemplar desta factura. Um destes exemplares é conservado pelos serviços aduaneiros; o outro, com o carimbo destes serviçoes bem como com o número de registo da declaração na estância aduaneira, é entregue ao declarante para que o remeta à pessoa em cujo nome a factura foi emitida.

3. Os Estados-membros podem determinar que o disposto no n° 2 seja aplicável quando a pessoa, em cujo nome a factura está emitida, esteja estabelecida no Estado-membro onde o valor aduaneiro é declarado.

Artigo 5°

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1980.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 11 de Junho de 1980.

Pela Comissão
Étienne DAVIGNON
Membro da Comissão

ANEXO

DECLARAÇÃO DOS ELEMENTOS RELATIVOS AO VALOR ADUANEIRO

D.V.1

1. Comprador

PARA USO ADMINISTRATIVO

2. Vendedor

3. Nº e data da factura

4. Nº e data do contrato

5. Condições de entrega (p.ex. FOB Nova Iorque)

6. Nº das decisões aduaneiras respeitantes às casas 7 a 9

Marcar com X na casa apropriada

7. (a) O comprador e o vendedor estão vinculados nos termos do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1224/80?
Se «NÃO», passar à casa 8.
☐ SIM ☐ NÃO

(b) Os vínculos influenciaram o preço das mercadorias importadas?
☐ SIM ☐ NÃO

(c) O valor transaccional respeitante às mercadorias importadas está muito próximo de um dos valores mencionados na alínea b), do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1224/80?
Se sim, queira dar explicações pormenorizadas:
☐ SIM ☐ NÃO

8. (a) Existem RESTRIÇÕES respeitantes à cedência ou à utilização das mercadorias pelo comprador, à excepção das que:

- sejam impostas ou exigidas pela lei ou pelas autoridades públicas na Comunidade
- limitem a zona geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas, ou
- não afectam substancialmente o valor das mercadorias?

☐ SIM ☐ NÃO

(b) A venda ou o preço está subordinado a CONDIÇÕES ou a PRESTAÇÕES cujo valor não é determinável no que se refere às mercadorias a avaliar?
☐ SIM ☐ NÃO

Especifique a natureza das restrições, condições ou prestações segundo o caso.
Se o valor das condições ou prestações é determinável, indique o montante na casa 11 (b).

9. (a) Existem taxas TAXAS DIREITOS DE LICENÇA relativos às mercadorias importadas que o comprador é obrigado a pager, quer directa quer indirectamente, como condição da venda das mercadorias?
☐ SIM ☐ NÃO

(b) A venda está condicionada por um acordo nos termos do qual uma parte do produto da revenda, cedência ou utilização ulterior das mercadorias importadas reverte directa ou indirectamente para o vendedor?
☐ SIM ☐ NÃO

Se responder «SIM» a uma destas questões, especifique as condições e, se possível indique os montantes nas casas 15 a 16.

AS PESSOAS SÓ SERÃO CONSIDERADAS VINCULADAS:
(a) Se uma fizer parte da direcção ou do Conselho de Administração da empresa da outra, e reciprocamente;
(b) Se tiverem juridicamente a qualidade de associados
(c) Se uma for o empregador da outra;
(d) Se uma pessoa qualquer possuir, controlar ou detiver directa ou indirectamente 5% ou mais das acções ou partes emitidas com direito de voto, de uma e de outra;
(e) Se uma delas controlar a outra directa ou indirectamente;
(f) Se ambas forem directa ou indirectamente controladas por uma terceira pessoa;
(g) Se, em conjunto, controlarem directa ou indirectamente uma terceira pessoa, ou
(h) Se forem membros da mesma família.

10. O abaixo assinado declara que todos os elementos fornecidos neste documento são exactos e completos.

Em _____ no dia _____

Assinatura:

Declarante:

		Rubrica...	Rubrica...	Rubrica...
A. Base de cálculo	11. (a) Preço líquido na moeda de pagamento (preço efectivamente pago ou preço a pagar no momento a considerar para a determinação do valor aduaneiro			
	(b) Pagamentos indirectos – *ver casa 8 (b)*			
	(Taxa de conversão .....)			
	12. Total A em MOEDA NACIONAL			
B. ADIÇÕES Custos em MOEDA NACIONAL não compreendidos em A*supra. Indicar a seguir as eventuais decisões anteriores das autoridades aduaneiras com relação directa com estas questões.	13. Custos suportados pelo comprador:			
	(a) Comissões, com excepção das comissões de compra			
	(b) Despesas de carretagem			
	(c) Taras e embalagens			
	14. Produtos fornecidos pelo comprador, sem encargos ou a custo reduzido e utilizados áquando da produção e da venda para a exportação das mercadorias importadas: *Os valores indicados serão imputados, conforme o caso, de maneira apropriada:*			
	(a) matérias, componentes, partes e elementos semelhantes incorporados nas mercadorias importadas			
	(b) ferramentas, matrizes, moldes e objectos semelhantes utilizados áquando da produção das mercadorias importadas			
	(c) matérias consumidas na produção das mercadorias importadas			
	(d) trabalhos de engenharia, de estudo, de arte e de desenho, planos e esboços executados fora da Comunidade e necessarios para a produção de mercadorias importadas			
	15. Taxas e direitos de licença – *ver casa 9 (a)*			
	16. Produto de revenda, cedência ou utilização ulterior, revertendo para o vendedor – *ver casa 9 (b)*			
	17. Despeas com a entrega até ..... (local de entrada)			
	(a) Despesas de transportes			
	(b) Despesas de carga e de manutenção			
	(c) Seguro			
	18. Total B			
C. DEDUÇÕES custos em MOEDA NACIONAL compreendidos em A*supra	19. Despesas de transporte após a importação			
	20. Encargos relativos a trabalhos de construção, de instalação, de montagem, de manutenção ou de assistência técnica empreendidos após a importação			
	21. Outros encargos (especifique)			
	22. Direitos aduaneiros e taxas a pagar na Comunidade pela importação ou pela venda das mercadorias			
	23. Total C			
24. VALOR DECLARADO (A + B – C)				

*Quando os montantes são pagos em MOEDA ESTRANGEIRA, indique aqui o montante em moeda estrageira e a taxa de conversão relativa a cada elemento e por rubrica.

Referência	Montante	Taxa de conversão